

Ofício Nº 310/2018 – CAF

Sobral, 12 de Novembro de 2018

Ilmo Sr(a):

Dr. Gerardo Cristino Filho

Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de medicamento **TRANSAMIN (ÁCIDO TRANEXÂMICO) 250MG COMPRIMIDO**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo **0005544-81.2018.8.06.0167**, tendo como requerente, HUAN DARVIN SOUZA DO NACIMENTO. O valor desse processo importa em R\$ 2.187,00 (Dois mil cento e oitenta e sete reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **TRANSAMIN (ÁCIDO TRANEXÂMICO) 250MG COMPRIMIDO**, conforme a necessidade do paciente **HUAN DARVIN SOUZA DO NACIMENTO**, portador de angiodema hereditário tipo 1 (CID 10-D 84.1, Doença Congênita), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Carneiro Roberto, deferiu liminar no processo de nº **0005544-81.2018.8.06.0167**.

Dotações: 0701.10.302.0072.2316.3390.91001211.0000.00

Atenciosamente,


Ajax de Souza Cardozo

Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

16/11/18

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

___/___/___

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

ANEXO DO OFÍCIO Nº 310/2018 de 12 de Novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **TRANSAMIN (ÁCIDO TRANEXÂMICO) 250MG COMPRIMIDO** pelos fatos seguintes:

O paciente HUAN DARVIN SOUZA DO NACIMENTO ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0005544-81.2018.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento, por ser portador de angiodema hereditário tipo 1 (CID 10-D 84.1, Doença Congênita), com risco de insuficiência cardíaca.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Carneiro Roberto, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente o medicamento **TRANSAMIN (ÁCIDO TRANEXÂMICO) 250MG COMPRIMIDO**.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **TRANSAMIN (ÁCIDO TRANEXÂMICO) 250MG COMPRIMIDO**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0005544-81.2018.8.06.0167, tendo como requerente, HUAN DARVIN SOUZA DO NACIMENTO.

Sobral, 12 de Novembro de 2018.

Ajax de Souza Cardozo

Coordenador da Assistência Farmacêutica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO JUSTIÇA GRATUITA

6442

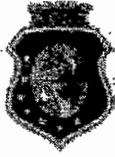
Processo nº: 0005544-81.2018.8.06.0167
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Huan Darwin Souza do Nascimento
Requerido: Município de Sobral - Secretaria Municipal de Saúde

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária ajuizada por **HUAN DARWIN SOUZA DO NASCIMENTO**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** com a finalidade de obrigar o requerido ao fornecimento mensal do medicamento **TRANSAMIN (ACIDO TRANEXAMICO)**, ou no seu correspondente anualmente 60 caixas, na equivalência total de R\$ 3.6000,00 (três mil e seiscentos reais) anual, tendo em vista que é portador de **angiodema hereditário tipo 1 (CID 10-D 84.1, DOENÇA CONGENITA)**, com risco de insuficiência cardíaca que poderá levá-la à morte.

Alega que, após sua genitora ter ficado desempregada, não deteve mais de capacidade de recursos para realizar a compra do medicamento, tendo se dirigido à Secretaria de Saúde de Sobral, porém quedou-se inerte na solução do problema. Ademais, buscou auxílio da Defensoria Pública do Estado que solicitou à referida secretaria o fornecimento do remédio, entretanto, em resposta, não houve previsão do referido medicamento.

Juntou diversos documentos, incluindo prescrição médica e negativa do Município de Sobral (fls. 13/19).

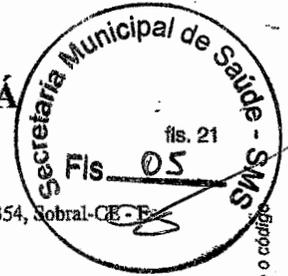


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de realizar ou custear cirurgia necessária.

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, parte legítima na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na realização de fornecimento de medicamento necessário ao restabelecimento da saúde do autor, ou custeio pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-Ce
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º, II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial - núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana - dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que **HUAN DARWIN SOUZA DO NASCIMENTO** realmente necessita do medicamento **TRANSAMIN (ACIDO TRANEXAMICO)**, ou no seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



correspondente anualmente 60 caixas

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear o tratamento na rede de saúde privada.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde do autor, paciente grave, necessitando de cuidados intensivos, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija ao paciente mais tempo de sofrimento.

Não seria justo, muito menos sensato e razoável, impor mais dores e sofrimentos ao promovente, situação que poderia ocasionar indubitavelmente danos irreparáveis, o que de logo autoriza a concessão da tutela provisória, pois a dor e o sofrimento não podem esperar.

A esse respeito, vem ainda a calhar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1360, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral, CE - E-OP
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido; em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpados na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.